



Número: **0701934-87.2017.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Esdras Neves**

Última distribuição : **22/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ESDRAS NEVES ALMEIDA**

Processo referência: **0700379-35.2017.8.07.0000**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Tipo	Nome		Advogado
AGRAVANTE	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO		MAYARA GASPAROTO TONIN SIRENA CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO	NORTE ENERGIA S/A		LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14657 79	26/04/2017 13:38	Oficio	Ofício



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6ªTC

Sexta Turma Cível

Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal,
Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala B, Sala 309/311, Brasília/DF CEP:
70094-900

Telefones: 3103-6561

Ofício/6ª Turma Cível nº.: 21.278 /2017

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

JUIZ(A) DE DIREITO

Assunto: Comunica decisão

Número do processo: 0701934-87.2017.8.07.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

AGRAVADO: NORTE ENERGIA S/A

Origem: 0700379-35.2017.8.07.0000

19ª Vara Cível de Brasília

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) , **ESDRAS NEVES ALMEIDA**,
DD. Relator(a) do(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO retromencionado(a), tenho a honra de informar a
Vossa Excelência o teor da decisão abaixo transcrito:

DECISÃO:

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido liminar, interposto por COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, em face da decisão proferida pelo Juízo da Décima Nona Vara Cível de Brasília que, na ação proposta em desfavor da NORTE ENERGIA S.A. – NESA (autos nº 2016 01 1 125515-0), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora/agravante pudesse participar das assembleias da NESA, com direito a voto.

Na decisão de ID 1226558, foi deferida a medida liminar para autorizar a participação da autora/agravante nas assembleias da NESA, com direito a voto, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento, ficando condicionada a eficácia dessa decisão ao cumprimento da instauração de arbitragem, nos termos dispostos no artigo 22-A, da Lei de Arbitragem.

Em seguida, a agravante informa ter realizado o requerimento de instituição de mediação, que sustenta atender ao ônus estabelecido no artigo 22-A, da Lei nº 9.307/96, e pleiteou a manutenção da liminar concedida (ID 1345288). Na oportunidade, apresentou novos documentos.

A decisão de ID 1390803 concedeu novo prazo para que a agravante iniciasse o procedimento de arbitragem, razão pela qual a CHESF argumentou que a mediação ainda não foi concluída, porém, em mensagem eletrônica recebida pela Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, a agravada informou ter interesse na mediação, sendo que a primeira reunião entre as partes será realizada em breve (ID 1442340).

Relatados. Decido.

Compulsando os autos verifico que a agravante não instaurou a arbitragem; apenas deu início ao procedimento de mediação, o que, a princípio, não atenderia ao determinado da decisão liminar que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No entanto, intimada a se manifestar acerca da ausência do início do procedimento de arbitragem, a agravante apresentou email encaminhado pela Câmara FGV de Mediação de Arbitragem dando notícia de que a ora agravada, Norte Energia S.A., encaminhou documento datado de 10.04.2017, informando que possui interesse na instauração do procedimento de mediação (ID 1444443).

Ressalte-se que a resolução consensual dos conflitos é uma diretriz erigida pelo ordenamento jurídico pátrio, positivada sobretudo na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) e no Código de Processo Civil, que deve ser oportunizada às partes e estimulada pelos condutores de processo judicial ou arbitragem e outros que atuem no litígio.

Assim, levando em consideração a notícia de interesse na mediação entre as partes, situação que deve ser estimulada pelo Poder Judiciário e buscada com prioridade para a resolução de conflitos, deve primeiramente ser encerrada a fase de tentativa de composição e ntre as partes, para que, no caso de insucesso, seja iniciado o procedimento contencioso de arbitragem.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a produção de efeitos da liminar anteriormente deferida se estenda pelo prazo de 3 (três) meses ou até que seja concluída a mediação, o que ocorrer primeiro. Após o encerramento da mediação, se infrutífera, deverá a agravante instaurar o procedimento de arbitragem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 22-A, da Lei nº 9.307/96, sob pena de revogação da medida de urgência. Caso ultrapassado o prazo de 3 meses sem a conclusão da mediação, devem os autos retornar conclusos para nova apreciação.

Publique-se. Intime-se.

Respeitosamente,

ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria do(a) 6ª Turma Cível